09/03/2022

Número: 0600047-46.2022.6.18.0000

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Relatoria Juiz Auxiliar 2

Última distribuição: 21/02/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO DOS TRABALHADORES (REPRESENTANTE)	JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO)	
TELMO NEVES DIAS (REPRESENTADO)		
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)		
Documentos		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21783 206	08/03/2022 18:37	<u>Decisão</u>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

## **GABINETE DO JUIZ AUXILIAR**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047- 46.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

**RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO** 

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A

**REPRESENTADO: TELMO NEVES DIAS** 

## **DECISÃO**

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS SUPOSTAMENTE IRREGULARES. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS MÁGICAS. RECONHECIMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral por propaganda extemporânea com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), por seu representante, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMMA, com fulcro no art. 96 da Lei 9.504/97, em face de TELMO NEVES DIAS, pretenso candidato pelo Partido Progressista e atual vice-prefeito do município de Fartura do Piauí.

Alega o representante que o demandado vem praticando, de forma reiterada, propaganda eleitoral antecipada para as eleições gerais de 2022 no Piauí, divulgando, em suas redes sociais https://www.instagram.com/tv/CZkl25vpYNA/?utm\_medium=share\_sheet, um *jingle* com a utilização de expressões que se assemelham a pedido explícito de voto, em clara violação ao disposto no Art. 36-A da Lei das Eleições.

Referido jingle publicado em vídeo (doc. 02 ID 21778301) traz a seguinte mensagem:

" TEM NOVIDADE CHEGANDO, TEM NOVIDADE CHEGANDO, E VAMOS JUNTOS VENCER, O PIAUÍ VAI CRESCER! O MEU PIAUÍ, VAI, VAI CRESCER! TELMO NEVES."

Aduz, ainda, que o representado viola o disposto no Art. 3-B3 da Resolução TSE nº 23.671/2021 ao realizar o impulsionamento de *jingle* que contém as "palavras mágicas", semanticamente idênticas ao pedido explícito de voto.



Ressalta que o comportamento do representado ainda quebra a igualdade de oportunidade entre os pretensos candidatos, que é outro critério definido pelo TSE para a configuração da propaganda extemporânea.

Requer, ao final, a concessão, inaudita altera pars, da tutela de urgência para que o Sr. TELMO N E V E S D I A S retire a postagem constante do link https://www.instagram.com/tv/CZkl25vpYNA/?utm\_medium=share\_sheet, bem como que se abstenha de divulgar as mensagens ora questionadas em outras redes sociais ou aplicativos de mensagens instantâneas.

No mérito, requer seja a presente representação julgada procedente, confirmando o pedido liminar, de modo a ratificar a existência de atos de propaganda eleitoral extemporânea, com a condenação do representado ao pagamento de multa prevista no § 3º do Art. 36 da Lei nº 9.504/97, em seu patamar máximo legal, ante o patrocínio na divulgação da propaganda irregular. É, em síntese, o relatório. Passo a Decidir.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil, e tem como requisitos I) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (*fumus boni iuris*), bem como II) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (*periculum in mora*), podendo ser concedida liminarmente, a teor do § 2º do citado dispositivo.

Veja-se:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia."

Restrinjo-me, pois, ao exame da existência ou não dos citados requisitos para a eventual concessão da tutela de urgência:

I. Da probabilidade do direito (fumus boni iuris):

Da análise dos autos, depreende-se a plausibilidade do direito alegado, demonstrando o representante, através dos documentos acostados, a utilização de palavras com expressões semelhantes ao pedido explícito de voto, restando, pois, configurada a propaganda antecipada, com violação da legislação eleitoral vigente. Entendo, pois, presente o requisito da "probabilidade do direito" (fumus boni iuris).

Em sede jurisprudencial, tem-se o seguinte julgado:

"Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Pedido explícito de votos. [...] 2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto; e (ii) a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes. 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem



a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu 'voto de confiança' nele e no précandidato a vereador [...], em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. 4. Por outro lado, não se verifica pedido explícito de voto no discurso de [...], prefeito à época, que se limitou a enaltecer as realizações de seu governo e demonstrar apoio ao précandidato [...]. Na ausência de pedido explícito de votos e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, as declarações encontram-se protegidas pela liberdade de expressão, não configurando propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 [...]" (Ac. de 30.10.2018 no AgR-REspe nº 2931, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

II. Do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora):

No caso em apreço, alega o representante que o representado se utilizou de expressões, definidas pelo TSE como "palavras mágicas", para pedir votos explicitamente.

Ao analisar o trecho do *jingle* questionado, acima referido, percebe-se que o representado utilizou-se de expressões que, a princípio, configurariam pedido de apoio aos piauienses, que, no caso em apreço, seria dado por meio de voto, o que infringe o regramento da Resolução nº 23.608/2019, alterada pela Res. TSE 23.671/2021, bem como da Lei nº 9504/1997.

Nesse sentido, o julgado:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3 0 DOTSE. DESPROVIMENTO.1. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não conduzem à reforma da decisão.2. No caso. ante o teor do conteúdo impugnado, verifica-se que o Agravante se utilizou das seguintes frases: i) "SE FOR DA VONTADE DE DEUS E DA SUA VONTADE, NÓS VAMOS FAZER COM QUE ESSE SONHO SE TORNE REALIDADE"; ii) "eu quero que você continue dessa forma, eu quero você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos. CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM,



CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SE JUNTAR A NÓS. NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE. NÓS PODEMOS. EU E VOCÊ, JUNTOS E É ASSIM QUE NÓS VAMOS CAMINHAR!". Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência ao sonho se tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alcancadas se forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado que participava do evento digital.3. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 060004748, minha relatoria, DJe de 23/9/2021).4. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, a respaldar a incidência da Súmula 30/TSE.5. Agravo Regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060035140, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 13, Data 03/02/2022)"

Logo, ao exercer um juízo perfunctório da questão aqui posta, tenho que assiste razão ao Representante no sentido de que, até o julgamento do mérito do feito, o ato impugnado continuará a existir, com reais possibilidades de surtir o efeito esperado, prejudicando, sobremaneira, o caráter igualitário da corrida eleitoral a iniciar-se somente no mês de agosto do ano em curso.

Ante o exposto, considerando que restou comprovado que a conduta do representado configura propaganda eleitoral antecipada, contrariando, desse modo, o disposto no art. 36 da Lei 9504/1997, DEFIRO o pedido de Tutela Antecipada para determinar a retirada da postagem c o n s t a n t e d o l i n k a c i m a m e n c i o n a d o (https://www.instagram.com/tv/CZkl25vpYNA/?utm\_medium=share\_sheet), das redes sociais do representado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (§ 3º do Art. 36 da Lei nº 9.504/97).

Determino, ainda, que o representado abstenha-se de reiterar a conduta irregular.

Notifique-se o representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE 23.608/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

Após, voltem - me os autos conclusos.

Teresina, 8 de março de 2022.



## **AGLIBERTO GOMES MACHADO**

Juiz Relator

